

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**  
**Portaria n.º 105/2009 de 21 de Dezembro de 2009**

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL inclui no Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, a Medida 2.3 “Apoio a Investimentos não Produtivos”, enquadrada na subalínea vi), da alínea a), do artigo 36.º e no artigo 41.º, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, e no artigo 29.º e no ponto 5.3.2.1.6, do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Com esta Medida pretende-se apoiar a recuperação dos muros associados à cultura da vinha, que se encontrem em avançado estado de degradação, contribuindo para a preservação da paisagem rural tradicional e para a protecção das videiras, bem como a realocização de infra-estruturas agrícolas que, por razões ambientais, de saúde pública ou de enquadramento na paisagem rural, seja imperativo proceder à sua demolição e reconstrução em zona adequada.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 2.3 “Apoio a Investimentos não Produtivos”, do PRORURAL.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 2.3 “Apoio a Investimentos não Produtivos”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

**Artigo 2.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 15 de Dezembro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo**

Regulamento de aplicação da Medida 2.3 “Apoio a Investimentos não Produtivos”, do Eixo 2  
“Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do PRORURAL

**Capítulo I**

## **Disposições gerais**

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 2.3 “Apoio a Investimentos não Produtivos”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 216 “Apoio a investimentos agrícolas não produtivos”, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

### **Artigo 2.º**

#### **Objectivos**

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objectivos:

a) Fomentar a recuperação dos muros de pedra solta que constituem as “curraletas”, “currais” ou “lagidos” tradicionais, usados na condução da vinha, e que contribuem para a manutenção das características da paisagem vitícola Açoriana, de grande valor patrimonial e etnográfico, essenciais para a protecção do solo e das videiras dos ventos de origem marítima;

b) Efectuar a realocação de infra-estruturas agrícolas, por razões ambientais, de saúde pública ou de enquadramento na paisagem rural, de acordo com a legislação regional, nacional e comunitária em vigor.

### **Artigo 3.º**

#### **Área geográfica de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todo território da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 4.º**

#### **Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Actividade agrícola»: a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais;

b) «Agricultor»: a pessoa singular ou colectiva ou o grupo de pessoas singulares ou colectivas que exerça uma actividade agrícola;

c) «Curraleta»: entende-se por *curraleta* a área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões, também designada por *lagido* ou *curral*;

d) «Exploração Agrícola»: o conjunto de unidades de produção submetidas a gestão única por um agricultor, situadas no território da Região Autónoma dos Açores;

e) «Início da operação»: o dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura mais antiga relativa às despesas elegíveis;

f) «Operação»: o projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão;

g) «Termo da operação»: a data da conclusão do investimento determinada no contrato de financiamento;

h) «Unidade de Produção»: o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.

## Capítulo II

### Disposições específicas

#### Secção I

### Investimentos e despesas elegíveis

#### Artigo 5.º

#### Tipologia de investimentos

1. Para efeitos do presente Regulamento são elegíveis os seguintes tipos de investimento:

a) A recuperação de muros de pedra da cultura da vinha, que delimitam as “curraletas”, “lagidos” ou “currais” tradicionais, através da técnica de construção de muros de pedra solta;

b) A realocação das seguintes infra-estruturas agrícolas:

i) Armazéns;

ii) Cabanões;

iii) Complexos de ordenha;

iv) Fossas;

v) Nitreiras;

- vi) Parques de alimentação;
- vii) Silos trincheira;
- viii) Viteleiros.

2. No caso dos investimentos previstos na alínea a), do número anterior, só é concedido apoio para a recuperação de muros de vinhas situadas nas zonas típicas de produção, definidas no Anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, cujas parcelas se encontrem devidamente inscritas no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e cumpram, cada uma, os seguintes requisitos:

a) Não sejam objecto de apoio no âmbito da Intervenção “Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha”, da Acção 2.2.2 “Protecção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos”, da Medida 2.2 “Pagamentos Agro-ambientais e Natura 2000”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do PRORURAL;

b) Tenham, pelo menos, 35% dos muros destruídos.

Artigo 6.º

### **Despesas elegíveis**

1. Consideram-se elegíveis as despesas directamente relacionadas com os investimentos previstos no artigo 5.º, que digam respeito a:

a) Construções;

b) Mão-de-obra;

c) Aquisição de equipamentos ligados materialmente às infra-estruturas agrícolas com carácter de permanência.

2. As despesas mencionadas no n.º 1 são elegíveis nos termos previstos no Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

### **Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as seguintes despesas:

a) Juros das dívidas;

b) IVA;

c) Aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como a amortização de bens móveis.

Secção II

### **Beneficiários**

Artigo 8.º

### **Tipologia**

Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento os agricultores, titulares de uma exploração agrícola, que respeitem as condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 9.º

## **Condições de elegibilidade**

1. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários devem satisfazer, as seguintes condições:

- a) Estarem legalmente constituídos, no caso de pessoas colectivas;
- b) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
- c) Possuírem o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- d) Terem a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada, pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- f) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- g) Cumprirem as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- h) Comprometerem-se a cumprir as obrigações que constam do artigo 10.º.

2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a condição prevista na alínea d) pode ser comprovada aquando da contratação.

3. Para beneficiarem do apoio previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º, os beneficiários devem ainda:

- a) Apresentar um parecer em que se verifique a necessidade de proceder à realocização da infra-estrutura agrícola, emitido pelas entidades com competência em matéria de ambiente, de saúde pública ou de gestão do espaço rural;
- b) Entregar um projecto de construção relativo aos investimentos a realizar;
- c) Ter ou comprometerem-se a introduzir, no máximo a partir do ano civil seguinte ao da assinatura do contrato de financiamento, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada que contenha, no mínimo, os seguintes elementos: inventários de imobilizados, conta de exploração, balanço e existências iniciais e finais.

### **Artigo 10.º**

## **Obrigações dos beneficiários**

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;

c) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, nomeadamente, em matéria de contratação pública, de ambiente, de higiene e bem-estar dos animais;

d) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;

e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, demais legislação comunitária e nacional aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;

g) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para efeitos de acompanhamento e controlo;

h) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo das componentes material, financeira e contabilística da operação co-financiada;

i) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação co-financiada;

j) Dispor de um processo relativo ao apoio concedido, com toda a documentação, devidamente organizada, relacionada com a apresentação e a decisão do respectivo pedido e a execução da operação;

k) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

l) Manter a actividade agrícola por um período mínimo de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato de financiamento.

2. No caso dos beneficiários dos investimentos previstos na alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º, estes devem ainda tornar-se beneficiários da Intervenção “Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha”, da Acção 2.2.2 “Protecção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos”, da Medida 2.2 “Pagamentos Agro-ambientais e Natura 2000”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do PRORURAL.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o beneficiário deve formalizar a sua candidatura à Intervenção “Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha” nos termos do disposto nos artigos 40.º e seguintes da Portaria n.º 25/2008, de 17 de Março, no primeiro período de candidatura, após o termo da operação.

4. No caso dos beneficiários dos investimentos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º, estes devem ainda:

a) Manter a infra-estrutura agrícola em bom estado de conservação durante, pelo menos, cinco anos, após a data de celebração do contrato de financiamento;

b) Manter actualizado o sistema de contabilidade previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º.

### Secção III

#### **Apoios**

#### Artigo 11.º

#### **Forma e nível dos apoios**

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis, comparticipados em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional e calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos propostos nos projectos de investimento, nos termos previstos no Anexo II ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante.

### Capítulo III

#### **Procedimentos**

#### Secção I

#### **Pedido de apoio**

#### Artigo 12.º

#### **Apresentação dos pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como a data da sua apresentação.

3. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca.

4. Em alternativa ao disposto no n.º 2, o processo de candidatura pode ser remetido por correio registado, para os SDA, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias, e a data de recepção nos SDA como a data de apresentação do pedido de apoio.

5. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1 em suporte de papel.

6. Nos 30 dias seguintes à data de apresentação do pedido de apoio, os técnicos dos SDA procedem à realização de vistorias, com vista a:

a) Confirmar o estado de degradação dos muros declarado no respectivo formulário, no caso dos investimentos previstos na alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º;

b) Atestar o cumprimento das normas relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais.

#### Artigo 13.º

#### **Período de candidatura**

1. O período de candidatura, para efeitos da apresentação dos pedidos de apoio no âmbito do presente Regulamento, decorre de 1 de Janeiro a 30 de Abril de cada ano.

2. Cada proponente só pode apresentar um pedido de apoio em cada período de candidatura e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º.

#### Artigo 14.º

##### **Projectos de investimento**

Os pedidos de apoio incluem projectos de investimento, que devem conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Caracterização da situação inicial da exploração agrícola, isto é, antes da realização dos investimentos propostos;
- b) Descrição dos objectivos específicos a atingir com os investimentos propostos;
- c) Descrição detalhada dos investimentos propostos, incluindo respectivos custos e plano financeiro anualizado.

#### Artigo 15.º

##### **Condições de elegibilidade dos projectos de investimento**

1. Para serem elegíveis os projectos de investimento devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Enquadrarem-se num dos objectivos previstos no artigo 2.º;
- b) Respeitarem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM);
- c) Assegurarem que os investimentos propostos não se enquadram no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respectivas;
- d) Cumprirem as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de contratação pública, de apoios estatais, de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
- e) Obedecerem a critérios de racionalidade técnica;
- f) Assegurarem a razoabilidade dos custos propostos, que serão aferidos através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente custos de referência e comparação de diferentes propostas;
- g) Conterem toda a informação exigida no artigo 14.º.

2. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos e estes não condicionarem a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do primeiro pedido de pagamento.

#### Artigo 16.º

##### **Limites à apresentação dos pedidos de apoio**

1. Durante o período de aplicação do presente Regulamento, cada proponente poderá apresentar, no máximo, dois pedidos de apoio por tipo de investimento.

2. A apresentação de um novo pedido de apoio só pode ocorrer após a data a partir da qual tenha sido concluída a execução física da operação e apresentado o último pedido de pagamento respeitante ao pedido de apoio anteriormente apresentado.

#### Artigo 17.º

##### **Análise dos pedidos de apoio**

1. A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio, no âmbito da qual realiza os controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação.

2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRACA emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, enviando-os ao Gestor do PRORURAL.

3. As propostas de decisão desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

#### Artigo 18.º

##### **Decisão sobre os pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

#### Artigo 19.º

### **Critérios de selecção dos pedidos de apoio**

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.
2. Os pedidos de apoio são aprovados com base na hierarquia definida nos termos do número anterior, até ao limite do montante orçamental disponível.
3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

#### **Artigo 20.º**

### **Contratação**

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em quem este delegue esta função.
2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.
3. A não devolução do contrato ou dos documentos solicitados, nas condições e no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### **Artigo 21.º**

### **Execução das operações**

1. Os investimentos só podem iniciar-se após a realização das vistorias previstas no n.º 6, do artigo 12.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução material das operações previstas no presente Regulamento deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de um ano, no caso dos investimentos previstos na alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º, e de dois anos, no caso dos investimentos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 5.º, a contar da mesma data.
3. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a um ano.

#### **Artigo 22.º**

### **Alteração dos pedidos de apoio**

1. Para além do previsto no n.º 3 do artigo 21.º, são permitidas, no máximo, três alterações aos pedidos de apoio, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à decisão dos pedidos de apoio pela Autoridade de Gestão, as alterações seguem os procedimentos previstos nos números 1 a 4 do artigo 12.º.

3. A alteração da operação nunca pode implicar o aumento dos apoios atribuídos.

## Secção II

### **Pedido de pagamento**

#### Artigo 23.º

#### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, ([www.ifap.pt](http://www.ifap.pt)), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia) devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos da despesas realizadas e dos serviços prestados.

2. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 25% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

5. O último pedido de pagamento deve ser entregue o mais tardar até dois anos e seis meses após a data da celebração do contrato.

6. Salvo motivo devidamente justificado e autorizado pela Autoridade de Gestão, as despesas apresentadas para além do prazo previsto no número anterior, não são consideradas elegíveis.

7. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

8. A aquisição de bens e serviços apenas pode ser justificada através de factura e recibo ou documentos equivalentes e fiscalmente aceites, que identifiquem claramente o respectivo bem ou serviço.

9. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, e comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

#### Artigo 24.º

#### **Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa**

1. A DRACA procede à análise dos pedidos de pagamento, realizando controlos administrativos que incluem, nomeadamente, a verificação da:

a) Entrega dos produtos e serviços co-financiados;

b) Realização da despesa declarada;

c) Execução da operação, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.

2. O controlo administrativo inclui uma visita ao local do investimento por pedido de pagamento, a fim de verificar a sua realização.

3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRACA emite e transmite à Autoridade de Gestão o respectivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.

4. Após a recepção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respectiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

#### Artigo 25.º

### **Pagamento aos beneficiários**

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, IP nos termos das cláusulas contratuais.

#### Capítulo IV

### **Controlos, Reduções e Exclusões**

#### Artigo 26.º

### **Controlos *in loco* e *ex post***

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

b) Controlos *ex-post*, até cinco anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 27.º

### **Reduções e exclusões**

Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes, em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis aos beneficiários as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 28.º

### **Exclusão do apoio e revogação da decisão**

O beneficiário é excluído do apoio, e a decisão de aprovação é revogada, caso não apresente o pedido de ajuda à Intervenção “Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha”, da Acção 2.2.2 “Protecção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos”, da Medida 2.2 “Pagamentos Agro-ambientais e Natura 2000”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do PRORURAL, nos termos e no prazo referidos no n.º 3, do artigo 10.º

## Artigo 29.º

### **Resolução, modificação e denúncia do contrato**

1. Para além da situação prevista no artigo anterior, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais pelo beneficiário, por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. Se se verificar que um beneficiário prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda o beneficiário excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

7. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

## Capítulo V

### **Disposições finais**

## Artigo 30.º

### **Apresentação de documentos**

Todos os requerimentos e documentos inerentes aos pedidos de apoio deverão ser apresentados no SDA da respectiva ilha.

## Artigo 31.º

### **Prazos**

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo de 180 dias após o termo do respectivo período de candidatura.

2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento são suspensos até à apresentação dos mesmos.

## Artigo 32.º

## Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e demais legislação complementar.

### Anexo I

#### Zonas Típicas de Produção da Cultura da Vinha

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lajes e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

### Anexo II

#### Despesas e montantes máximos elegíveis por tipologia de investimento

(a que se referem o n.º 2 do artigo 6.º e o artigo 11.º)

Tipologia de Investimento e Despesas Elegíveis		Montantes Máximos Elegíveis
Relocalização de infra-estruturas agrícolas 1. Construção	Silo Trincheira	€150/m <sup>3</sup>
	Fossa	€150/ m <sup>3</sup>
	Parque de alimentação	€160/CN/parque
	Parque de espera	€160/vaca/parque
	Sala de ordenha	€450/m <sup>2</sup>
	Armazém	€300/m <sup>2</sup>

2 <b>Aquisição</b>	Cabanão	€200/m <sup>2</sup>
	Nitreira	€300/m <sup>2</sup>
	Viteiro	€300/m <sup>2</sup>
	Equipamentos	Custo de mercado
Recuperação de curraletas <b>Mão-de-obra</b>	Muros de pedra	€12/m

### Anexo III

#### Critérios de selecção

(a que se refere o artigo 19.º)

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
<b>Recuperação dos muros de pedra</b>		
<b>Grau de degradação de muros de pedra</b>	Grau de destruição dos muros superior a 50%	<b>30</b>
	Grau de destruição dos muros inferior a 50%	<b>15</b>
<b>Vinhas Aptas para a Produção</b>	VQPRD e VLQPRD	<b>10</b>
	Regional "Açores"	<b>5</b>
	Outras	<b>0</b>
<b>Relocalização de infra-estruturas agrícolas</b>		
<b>Motivo da relocalização</b>	Saúde Pública	<b>25</b>
	Ambiental	<b>20</b>
	Outros motivos	<b>10</b>

